



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 18336.001271/2003-15
Recurso nº 132.015 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.541
Sessão de 18 de junho de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/12/1998

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA
TARIFÁRIA PTR-4. TRIANGULAÇÃO COMERCIAL.
POSSIBILIDADE** - Restando nos autos comprovada que a
mercadoria é originária de país signatário do Acordo
Internacional pleiteado, tendo sido diretamente importada desse
país para o Brasil, bem como identificados documentalmente
todos os elementos da triangulação comercial realizada, há que se
manter o benefício tarifário pretendido.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório de fls.203/208.

Retornam os autos de diligência requerida por esta Câmara, de acordo com a Resolução nº. 301-1.741, na qual foi determinado que a repartição de origem intimasse a Recorrente para trazer aos autos cópia da Invoice nº. 48017-0, emitida pela PDVSA, bem como da Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro-PETROBRAS para a Petrobras International Finance Company - PFICO.

Intimada a contribuinte, foi apresentada a documentação requerida (fls. 218/225).

Cumprida a diligência, retornam os autos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Tratam os autos de exigência de Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, decorrente de irregularidades verificadas na importação realizada pela recorrente, em descumprimento a requisitos essenciais à fruição do benefício de redução de alíquota estabelecido em normas aplicáveis no âmbito da ALADI, tais como divergências encontradas entre o conteúdo e as datas do Certificado de Origem e da Fatura Comercial e emissão do predito Certificado por país não signatário do Acordo.

A PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS importou **querosene de aviação**, acobertada pela DI nº. 98/1209306-0, registrada em 01/12/1998, com redução tarifária, sob o beneplácito do Acordo Regional referente à Preferência Tarifária Regional nº 4 – PTR-4, Decreto nº 90.782/84. A autoridade fiscal, em ato de revisão aduaneira, verificou, em suma, os seguintes fatos:

(1) o certificado de origem emitido na Venezuela indica que o país de origem da mercadoria importada foi a Venezuela;

(2) a fatura comercial que instruiu a DI (PIFSB 083/99) foi emitida pela PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY-PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do PTR-4;

(3) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo aqui recepcionada pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, na qualidade de importador, sendo que figura como exportadora, conforme declarado na DI pela PETROBRÁS, a empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY-PIFCO; já no conhecimento de embarque, a empresa declarada como exportadora é a PDVSA Petróleo Y Gás.

(4) o certificado de origem emitido na Venezuela indica a fatura comercial nº. 48017-0, o qual difere do número da fatura que instruiu a DI (PIFSB 083/99); e

(5) o certificado de origem emitido na Venezuela, que instruiu o despacho de importação, não relaciona a quantidade de mercadoria objeto da certificação.

Foi lavrado Auto de Infração pela fiscalização, para exigência da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais, visto ter o agente fiscal tomado por inválido o Certificado de Origem apresentado para fins de aplicação da preferência tarifária pretendida, tendo sido o lançamento mantido integralmente pela DRJ pelos mesmos fundamentos.

Recebidos os autos por este Conselho, foi convertido o julgamento em diligência, da qual resultou a juntada aos autos de cópias da Invoice nº 48017-0, vinculada ao Certificado de Origem de fl.16, comprovando a venda da mercadoria da PDVSA para a PETROBRAS (fl.224), bem como da Fatura Comercial, atestando a venda realizada pela PETROBRAS para a PIFCO.

Assim, temos a triangulação comercial devidamente identificada:

- Em 17/12/98 → PDVSA vendeu a mercadoria para a PETROBRAS
(origem: Venezuela, Destino:Brasil) (fl. 224)

- Em 17/11/98 → PETROBRAS vende a mercadoria para a PIFCO (fl. 225)

- Em 03/02/99 → PIFCO vende para a PETROBRAS (fl.17)

Ressalte-se que a mercadoria foi enviada diretamente da Venezuela para o Brasil (Conhecimento de Embarque – “Bill of lading” de fl.15), caracterizando, portanto, a remessa entre países pertencentes à ALADI.

O posicionamento mantido por este Terceiro Conselho nos diversos casos semelhantes a este já julgados, é o de validar a preferência tarifária pretendida pela recorrente, mesmo havendo a interveniência de terceiro país não signatário do Acordo Internacional, desde que a mercadoria tenha sido remetida diretamente do país produtor (no caso, Venezuela) para o Brasil.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Câmara, da qual ilustra a seguinte:

Número do Recurso:	131672
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10209.000534/2004-95
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	II/ALÍQUOTA
Recorrida/Interessado:	DRJ-FORTALEZA/CE
Data da Sessão:	24/04/2007 09:00:00
Relator:	LUIZ ROBERTO DOMINGO
Decisão:	Acórdão 301-33780
Resultado:	DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Esteve presente a advogada Dra. Andressa Oliveira Cupertino de Castro, OAB/DF 13.186
Ementa:	Assunto: Imposto sobre a Importação – II Data do fato gerador: 30/09/1999 Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – PREFERÊNCIA TARIFÁRIA – TRIANGULAÇÃO COMERCIAL – POSSIBILIDADE – Em operações internacionais de triangulação comercial, cuja origem do produto importado está certificada para os fins de atendimento de Acordo de preferência tarifária, é imprescindível a demonstração documental da vinculação das operações, ainda que a mercadoria seja remetida diretamente, e de que a intervenção de terceiro país não desfigurou a origem. Demonstrado o requisito formal no curso do processo administrativo resta comprovada a origem, na forma da norma internacional. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Saliente-se que a Fatura/Invoice PIFCO (fl.17) menciona a Fatura/Invoice PDVSA (fl.224), indicada no Certificado de Origem que a acompanha (fl. 16), restando assim, perfeitamente identificada a origem da mercadoria, objeto da triangulação comercial, cuja operação restou devidamente comprovada nos autos.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora